



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 039/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe Sobre a Reorganização da Estrutura da Procuradoria Geral do Município de Fundão e Dá Outras Providências".

A proposição foi protocolada no dia 01/07/2019, lida na 21ª Sessão Ordinária realizada em 16/07/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Dispõe Sobre a Reorganização da Estrutura da Procuradoria Geral do Município de Fundão e Dá Outras Providências".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a reorganização da estrutura da Procuradoria Geral do Município de Fundão, por meio de sua Mensagem nº 022/2019 que:

"Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que Dispõe sobre a reorganização da estrutura da Procuradoria Geral do Município de Fundão e dá outras providências."

O projeto em epígrafe, cuja minuta é de lavra da Procuradoria Geral deste Município, deriva do Procedimento Administrativo nº 2551/2018 além de compor o conjunta da Reforma Administrativa do Município de Fundão, já votado nessa Casa de Lei, objetiva também dar cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Nesse propósito, inclusive, o anteposto projeto de lei, já como teor da redação atual, foi encaminhado ao Parquet para ciência de que a atual gestão está empreendendo a reforma da Procuradoria Geral na forma do protocolo ajustado (Procedimento Administrativo nº3307/2018 – cópia em anexo)

Anexo segue um comparativo entre a estrutura atual, relativa a cargos comissionados da PROGER, e a estrutura proposta, no qual se observa a economia com despesa de pessoal advinda da reorganização do referido órgão.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres vereadores e vereadoras no sentido de aprovação da matéria em epígrafe, ao mesmo tempo em que auguramos aos nobres edis nossos protestos de elevado respeito."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
 - VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
 - VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
 - VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
 - IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
 - X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
 - XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
 - XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
 - XIII - fazer publicar os atos oficiais;
 - XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
 - XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
 - XVI - prover os serviços e obras da administração pública;
 - XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a reorganização da estrutura da Procuradoria Geral do Município de Fundão, com o que concorda o relator, posto que a proposição faz parte da reforma administrativa do

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 039/2019

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Município, que inclusive já fora objeto de estudo e votado nessa Casa de Lei, dando assim cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município de Fundão e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 039/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 040/2019

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 039/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe Sobre a Reorganização da Estrutura da Procuradoria Geral do Município de Fundão e Dá Outras Providências".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 29 de julho de 2019.

PRESIDENTE

Ronaldo Broetto Scaquetti

(Ausente)

SECRETÁRIO

Atáides Soares da Silva

MEMBRO

Elielton Rocha Nascimento

RELATOR

Elielton Rocha Nascimento